



Parecer Contábil N.º 002/2021

À Exma. Sra. Eliana Maria Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei 22/2021, relativo às diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentárias do exercício financeiro de 2022.

Trata o expediente de um parecer contábil solicitado pela Presidente desta Augusta Casa Legislativa em relação ao Projeto de Lei 22/2021, relativo às diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentárias do exercício financeiro de 2022.

O projeto de lei a ser levado à análise do Poder Legislativo busca a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022, a qual se trata de instrumento de planejamento de curto prazo, que estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte, tendo por finalidade orientar a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos, em sintonia com as pertinentes normas jurídicas, conforme explicitado em sua justificativa.

Considerando o disposto em nossa Constituição Federal de 1988 (art. 165, II e § 2º), na Lei 4.320/64, na Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu Capítulo V, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 4º. Tem o presente as seguintes considerações:

Em se tratando de orçamento público as leis que o compõem são as seguintes: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme disposto no artigo 165 da CRFB. O mesmo artigo em seu parágrafo segundo define o que compreende a lei de diretrizes orçamentárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 4º também elenca uma série de disposições a serem observadas na elaboração da LDO. Nesse sentido, o projeto de lei apresentado a essa Casa Legislativa traz em seu conteúdo, nos termos de seu artigo 1º, o escopo orçamentário que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, senão veja:

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício de 2021, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura do orçamento municipal;
- III. a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV. as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V. as condições para a concessão de recursos públicos;
- VI. as alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII. as disposições finais.



Cabe frisar que o disposto em cada inciso acima transcrito encontra detalhamento no corpo do projeto de lei em comento, bem como acompanham a referida proposição os anexos contendo as “Metas Fiscais” e os “Riscos e Eventos Fiscais”, cujos conteúdos devem ser objeto de análise por parte dos Nobres Edis, a fim de se verificar se contemplam os anseios da municipalidade de Bom Jardim de Minas. Por fim, reiterem-se as observações exaradas no Parecer Jurídico nº 28/2021, as quais fazem menção à necessidade de emendas a fim de albergar disposições acerca das emendas impositivas, bem como sobre as demais modificações necessárias relacionadas aos art. 8º, art. 10º, art. 14º. Assim como, as considerações relacionadas aos anexos de Riscos Fiscais, Metas Fiscais e a obrigatoriedade da realização de Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em linhas gerais, sobre o aspecto formal, o projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pelas normas jurídicas supracitadas. Considerando as observações apresentadas no Parecer Jurídico nº 28/2021, no que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis, o Projeto de Lei nº 22/2021 está de acordo com as regras impostas pela legislação e, portanto, apto para análise dos Nobres Vereadores de acordo com as Normas Regimentais desta Casa.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim de Minas, 31 de maio de 2021.

Kelly Fonseca dos Santos

CRC-RJ 113819/O-8 T-MG

Kelly Fonseca dos Santos
Técnico em Contabilidade
CPF: 089.948.717-30
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG